



PROCESSO : 181.859-7/2024
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
AGRAVANTE : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DA SES-MT
REPRESENTANTE : MED WUICK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : AMIR SAUL AMIDEN – OAB-MT 20.927 E OAB-DF 62.748
JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR – OAB-MT 9.607
ASSUNTO : AGRAVO INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

10. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, conforme Julgamento Singular 35/AJ/2025.

11. No mérito, o agravante sustenta, inicialmente, que não houve falta de transparência na Dispensa de Licitação 81/2023, pois, em cumprimento ao item b.1 da tutela de urgência concedida mediante o Julgamento Singular 326/AJ/2024 (doc. 448745/2024), a SES-MT encaminhou todas as informações e documentos ao Sistema Aplic e os divulgou nos portais transparência.

12. No entanto, ainda que, posteriormente, tenha havido cumprimento da determinação cautelar, o fato é que, à época da contratação, não foi assegurada a devida transparência, o que restou incontroverso nos autos.

13. Como ressaltado na decisão recorrida, a transparência não constitui mero requisito formal, mas pressuposto de controle social e de legitimidade da contratação direta. Sua ausência compromete a lisura do processo e fere princípios constitucionais, como os da publicidade e da moralidade administrativa.

14. Reitero que o princípio da publicidade é um dos mais caros à Administração Pública, ao Estado Democrático de Direito e à República, vez que é





por meio da divulgação dos atos administrativos que os agentes, investidos do poder emanado do povo, prestam contas daquilo que pertence a todos, a coisa do povo.

15. Não é por acaso que a maior parte dos atos administrativos só se torna eficaz após a divulgação, como é o caso dos contratos, a teor do art. 94 da Lei 14.133/2021. O mesmo ocorre com os editais de licitação, vide art. 54 da referida lei.

16. Como não poderia ser diferente, até mesmo nas contratações diretas, incluindo as dispensas, o princípio da publicidade deve ser respeitado, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei de Licitações.

17. Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal é firme:

Licitação. Contratação direta. Art. 24, inciso III e art. 25 da Lei 8.666/93. Dispensa do ato de ratificação.

Não é possível dispensar a publicação oficial dos atos de ratificação das contratações fundamentadas no inciso III e seguintes do art. 24 e no art. 25, todos da Lei 8.666/93, pois se trata de condição de eficácia desses atos, nos termos do art. 26 da mesma Lei. (destaquei)

(Resolução de Consulta 2/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 118133/2019).

18. Reforçando todo esse entendimento, que é decorrente de mandamento constitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) determina que os órgãos e entidades públicas divulguem em local de fácil acesso os registros das despesas e as informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos celebrados, nos seguintes termos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

**...
III - registros das despesas;**





IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

...

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas **deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).** (destaquei)

19. Do exposto, é inconteste que a SES-MT, ao deixar de divulgar os documentos relativos ao processo de Dispensa de Licitação 81/2023 e ao Contrato 16/2024/SES/MT nos portais transparência pertinentes e não os encaminhar via sistema Aplic a este Tribunal no tempo certo, violou a Constituição da República e a Lei de Acesso à Informação, razão pela qual o presente recurso não merece ser provido neste ponto.

20. Quanto ao pedido de redução da multa, saliento que, em que pese a gravidade da conduta do recorrente, a sanção já foi fixada no patamar mínimo, nos termos do inciso II da alínea “a” do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT.

21. A outra tese levantada pelo recorrente diz respeito à preclusão do direito de questionar as regras relativas à habilitação técnica, pois, segundo ele, elas estavam claras no edital da dispensa e não foram impugnadas pela empresa representante no momento oportuno.

22. Pois bem. A preclusão prevista na Lei de Licitações e amplamente reconhecida pela jurisprudência tem como finalidade disciplinar a conduta dos licitantes dentro do certame, fixando prazo para que apresentem impugnações contra o edital perante a Administração. Trata-se, portanto, de regra voltada à esfera interna do procedimento licitatório, destinada a garantir celeridade, segurança jurídica e isonomia entre os participantes.

23. Todavia, não se pode admitir que essa preclusão alcance a atuação dos Tribunais de Contas, cujas competências decorrem diretamente da Constituição da República, com atribuição de exercer o controle externo sobre a





legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos da Administração Pública.

24. O poder-dever de fiscalização dos Tribunais de Contas possui natureza indeclinável e irrenunciável, não podendo ser restrinido por normas infraconstitucionais dirigidas a licitantes ou à própria Administração. Em outras palavras, o decurso do prazo para impugnação do edital não tem o condão de convalidar vícios de legalidade nem de impedir que o órgão de controle reconheça nulidades e determine providências corretivas.

25. Assim, é inequívoco que a preclusão administrativa não limita, nem pode limitar, a atuação fiscalizatória dos Tribunais de Contas, os quais têm competência constitucional para apreciar a legalidade de todos os atos da Administração, inclusive os praticados em certames licitatórios.

26. Permitir o contrário significaria admitir que a inércia ou conveniência dos licitantes pudesse blindar atos ilegais da Administração Pública contra o controle externo, o que afrontaria os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da moralidade administrativa.

27. Portanto, o presente recurso também não merece provimento no ponto debatido.

28. A derradeira tese do agravante consiste na defesa da validade do atestado de capacidade técnica aceito pela SES-MT na dispensa em questão. Porém, não foi apresentado qualquer elemento novo, seja de fato ou de direito, capaz de desconstituir a decisão combatida. Desse modo, passo a reiterar a fundamentação que concluiu pela manutenção da irregularidade, ressaltando que, em relação a este ponto, não houve aplicação de multa, apenas emissão de determinação.

29. Para o deslinde da questão, é preciso recorrer ao art. 67, II da Lei 14.133/2021:





Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. (destaquei)

30. Nota-se que a Lei de Licitações determina que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a aptidão operacional da empresa em serviços (i) similares de (ii) complexidade tecnológica e operacional (iii) equivalente ou superior.

31. Em vista disso, é possível concluir que o atestado aceito pela SES-MT (doc. 439638/2024, fl. 291) não supre as exigências legais, vez que dispõe de maneira genérica e limitada que a empresa contratada prestou serviços médicos em anestesiologia, no período de 24/08/2012 a 31/12/2020, no Hospital Regional Albert Sabin, sem especificar, por exemplo, a quantidade e titulação dos médicos geridos, a forma de prestação dos serviços - se por plantões, visitas ou outra maneira -, se houve a disponibilização de materiais, equipamentos ou ferramentas por parte da contratada, dentre outros, inviabilizando, assim, o exame da necessária equivalência técnica e operacional com os serviços objeto da dispensa.

32. Além de ser genérico, o atestado questionado, como visto, se restringiu a comprovar experiência em anestesiologia, quando o objeto da Dispensa de Licitação 81/2023 exigia aptidão específica para medicina intensiva.

33. Como bem pontuou o Ministério Público de Contas no Parecer 4.957/2024, há grandes diferenças entre as duas especialidades médicas, tendo em vista que o intensivista é o médico especialista em prestar suporte avançado de vida a pacientes que estão em condições críticas, como os internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), já o anestesiologista é o médico especialista em anestesia que atua para garantir o conforto e a segurança do paciente durante procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos.





34. Assim, a aceitação de atestado genérico e de especialidade diversa viola a regra legal e compromete a isonomia do certame, abrindo espaço para habilitação de empresas sem experiência compatível com a complexidade do objeto. Logo, o agravo interno também não merece ser provido quanto a esse ponto.

III – DISPOSITIVO

35. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 1.317/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no artigo 366 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), e artigo 72, § 1º do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** do agravo interno interposto contra o Julgamento Singular 942/AJ/2024.

É como voto.

Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

